

PROJETO DE LEI Nº 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35-A. A base nacional comum deve orientar a construção dos projetos político-pedagógicos e dos currículos do ensino médio na perspectiva da educação integral nos sistemas e instituições de ensino, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais, a partir das seguintes áreas do conhecimento e componentes curriculares obrigatórios:

I – Linguagens e suas tecnologias:

- a) Língua Portuguesa;
- b) Língua Materna, para populações indígenas;
- c) Língua Espanhola;
- d) Arte, em suas diferentes linguagens;
- e) Educação Física.

II – Matemática e suas tecnologias;

III – Ciências da Natureza e suas tecnologias:

- a) Biologia;
- b) Física;
- c) Química.

IV – Ciências Humanas e suas tecnologias:

- a) História;
- b) Geografia;
- c) Filosofia;



* C D 2 3 6 6 1 5 3 9 2 7 0 0 *

d) Sociologia.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema e instituição de ensino, deverá estar integrada à base nacional comum e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural, contemplando todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares da base nacional comum.

§ 2º A carga horária destinada ao cumprimento da base nacional comum não poderá ser inferior a duas mil e quatrocentas horas, a fim de que seja assegurada uma sólida formação comum em todo o território nacional.

§ 3º Os processos nacionais de avaliação do ensino médio e de seleção para ingresso no ensino superior serão elaborados e implementados de modo a contemplar todas as áreas de conhecimento e componentes curriculares obrigatórios que integram a base nacional comum.]

§ 4º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do educando, a partir de eixos temáticos e projetos de investigação que integrem os componentes curriculares e as áreas de conhecimento através de uma perspectiva pedagógica interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 5º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes e instituições de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas, seminários, projetos e trabalhos em grupo, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimentos necessários ao exercício crítico de uma cidadania ativa e inspirada nos ideais de solidariedade humana;

III - conhecimento dos grandes desafios da contemporaneidade relativos a desigualdades sociais, direitos sociais e trabalhistas, democracia, regulação das redes e mídias sociais, desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, novos paradigmas tecnológicos, inteligência artificial, neutralidade algorítmica, integração regional, conflitos geopolíticos internacionais, dentre outros;

IV - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”



* C D 2 3 6 6 1 5 3 9 2 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de melhoria da proposta do PL 5.230/23 para o art.35-A com o objetivo de garantir uma articulação das áreas do conhecimento com os componentes curriculares obrigatórios, bem como, apresentar um texto objetivo para facilitar o entendimento dos sistemas de ensino e unidades escolares.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2023.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236615392700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert



* C D 2 3 6 6 1 5 3 9 2 7 0 0 *